



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215463 - SP (2022/0301314-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
ADVOGADOS : MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221
RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
VITÓRIA NISHIKAWA SIMOES - SP459674
AGRAVADO : JESSÉ CHAGAS DE CARVALHO
ADVOGADO : JORGE LUIZ CESA - SP413247

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. NÃO REALIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, acolher o inconformismo da parte insurgente (a fim de desconstituir a convicção alcançada no aresto recorrido que reconheceu a presença de elementos para configuração do dano moral) demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215463 - SP (2022/0301314-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
ADVOGADOS : MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221
RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
VITÓRIA NISHIKAWA SIMOES - SP459674
AGRAVADO : JESSÉ CHAGAS DE CARVALHO
ADVOGADO : JORGE LUIZ CESA - SP413247

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. NÃO REALIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, acolher o inconformismo da parte insurgente (a fim de desconstituir a convicção alcançada no aresto recorrido que reconheceu a presença de elementos para configuração do dano moral) demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Comercial Germânica Limitada contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 320-324 (e-STJ), a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base na incidência da Súmula 7/STJ e na prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para

tanto, pleiteia a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que se pretende "com o presente recurso não é a revisão das provas e decisões anteriores a respeito da responsabilidade da concessionária Agravante, o que se objetiva é tão somente discutir se a responsabilidade atribuída é suficiente para configurar os danos morais e, em caso positivo, se autoriza a condenação em quantia tão exorbitante quanto a arbitrada"(e-STJ, fl. 334).

Aduz que o valor arbitrado a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra exorbitante devendo ser minorado.

Defende ainda a admissibilidade do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, na medida em que demonstrou a similitude entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido.

Impugnação apresentada às fls. 937-945 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Na origem, Jessé Chagas de Carvalho ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido declaratório de inexistência de débito, tutela de urgência e indenização por danos morais contra Comercial Germânica Ltda. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação (e-STJ, fls. 103-110).

Interposto recurso de apelação por Comercial Germânica Ltda., a Trigésima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu, por unanimidade (e-STJ, fl. 178):

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Sentença de parcial procedência.

Inércia da concessionária adquirente na transferência de titularidade do veículo, o que era de sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 123, §1º, do CTB. Condenação da revendedora na obrigação de fazer mantida. Decisão que determinou a expedição de ofício ao órgão competente.

Lançamento de débitos em nome do autor referente a período posterior à entrega do bem à revendedora.

Inscrição dos débitos em dívida ativa. Dano moral configurado. *Quantum* inalterado, pois fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Precedentes.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 195-205).

Nas razões do recurso especial, a recorrente, com fundamento nas alíneas a

e c do permissivo constitucional, alegou, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 186, 884, 927 e 944 do CC/2002.

Sustentou, em síntese, pela ausência de ato ilícito capaz de ensejar a sua condenação por danos morais, além da necessidade de redução do *quantum* arbitrado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 256-263 (e-STJ).

O Tribunal local não admitiu o processamento do recurso especial (e-STJ, fls. 264-266).

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido decidiu pela manutenção da decisão unipessoal, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 180-187 - sem grifos no original):

Narra a petição inicial que, em 16/09/2016, o autor vendeu à ré o veículo descrito, adquirindo outro de seu interesse. Ocorre que, recentemente, foi surpreendido com a existência de protestos em seu nome, em razão do não pagamento de IPVA e multas. Requer a transferência do veículo para o nome da ré, a declaração de inexistência dos débitos e multas apontados, a exclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, nos cartórios de protesto e na dívida ativa estadual, e a condenação ao pagamento do dano moral no valor de R\$22.000,00.

Sobreveio a respeitável sentença de parcial procedência, motivando a interposição do apelo por parte da ré, pelos motivos expostos.

Em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença não comporta reforma.

Na hipótese, restou incontroverso que o autor negociou a compra e venda do veículo Peugeot 206 Soleil, Ano/Modelo 2000/2000 junto à concessionária ré, corroborando as alegações autorais a juntada dos documentos de fls. 23/25.

Assim, como bem decidiu o douto Juízo da causa, A preliminar de ilegitimidade passiva não comporta acolhida uma vez que o autor celebrou o negócio de venda do veículo com a empresa ré, sendo desta última, portanto, a responsabilidade perante o consumidor da regularização da documentação do objeto do negócio. (fls. 106).

Cumprе observar que a revendedora não impugnou a entrega do bem, não havendo dúvidas de que este não está na posse do autor, apenas afirmando a ré que o veículo foi vendido a terceiro.

Nos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, é atribuída ao vendedor obrigação de comunicar a venda do veículo. Não obstante, tal regra diz respeito apenas aos efeitos do negócio de compra e venda do veículo com relação ao Estado, pois impede que os particulares contratantes oponham ao Fisco a transferência da propriedade que não foi devidamente notificada, com o intuito de se eximir do pagamento dos tributos e penalidades incidentes sobre o bem negociado.

Por sua vez, a relação entre os particulares que celebraram o contrato de compra e venda é regida pelas regras do artigo 123, I, e §1º, do Código de

Trânsito Brasileiro:

(...)

Assim, tem-se que cabia à adquirente a obrigação de realizar a transferência do veículo, bem como de efetuar o pagamento dos débitos após a tradição do bem, responsabilizando-se pelas infrações cometidas. Portanto, a condenação da ré a transferir o veículo para seu nome era medida mesmo que se impunha.

Observa-se que a alegação de que o bem foi vendido a terceiro não tem o condão de eximir a ré de sua obrigação de regularizar a cadeia registral, comunicando a transferência do veículo, notadamente porque os documentos juntados à inicial indicam que o repasse do bem a terceiro se deu meses depois da entrega realizada pelo autor.

E tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo autor ante a resistência da ré em proceder à transferência do veículo, bem como que ele não está na posse do automóvel desde setembro de 2016, era também cabível a fixação de *astreintes* como meio de assegurar o resultado almejado, sobre o que sequer se insurgiu a apelante.

No tocante ao cumprimento da obrigação de fazer, tem-se que a respeitável sentença bem determinou a expedição de ofício à autoridade competente para regularizar a propriedade do veículo, com vistas a assegurar o resultado prático equivalente de modo direto.

Além disso, a decisão recorrida já fixou a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, não havendo que se falar, neste momento processual, em impossibilidade de cumprimento, a ser eventualmente analisada em sede de execução.

E porque ficou comprovada a inscrição de débitos oriundos do veículo em dívida ativa em desfavor do autor, assim como a existência de protestos (fls. 26/36), impunha-se reconhecer a caracterização dos danos morais alegados, os quais, neste caso, ocorrem *in re ipsa*.

Realmente, dos fatos narrados, é possível extrair a gravidade dos prejuízos sofridos pelo autor, que teve seu nome maculado publicamente e de forma injusta. A ilícita inércia da ré, que deixou de providenciar a transferência da titularidade do veículo, ensejou abalo anímico, não se resumindo a meros aborrecimentos ou situação cotidiana.

Nesse sentido:

(...)

E a indenização por danos morais deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Destarte, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesando tais elementos, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, especialmente a culpa da ré e os prejuízos ocasionados ao autor, a indenização por danos morais deve ser mantida em R\$10.000,00, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,

quantia que se revela razoável e suficiente para repreender a ré e, ao mesmo tempo, compensar o autor pelos prejuízos experimentados, sem, contudo, gerar para ele enriquecimento sem causa.

(...)

Destarte, porque deu adequada solução à lide a respeitável sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 17% do valor da condenação, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85.

Diante desse contexto, acolher o inconformismo da parte insurgente (a fim de desconstituir a convicção alcançada no aresto recorrido que reconheceu a presença de elementos para configuração do dano moral) demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. SOLIDARIEDADE DA REVENDEDORA DE VEÍCULO NA OBRIGAÇÃO DE TRANSFERIR O REGISTRO DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN, RETIRANDO O NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. EXPEDIÇÃO DE NOVO CRV, AINDA QUE PARA FINS DE POSTERIOR REVENDA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso que for contrário a jurisprudência dominante (arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC/73; 932, IV, do CPC/2015). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que a recorrente tem a obrigação de efetuar a transferência da propriedade do veículo, objeto da ação ajuizada na origem, incluindo o pagamento de multas e encargos relativos ao automóvel desde a data em que dele se apossou; e acolher a pretensão recursal no tocante à ausência de solidariedade, impossibilidade do cumprimento da obrigação e ausência de danos morais; demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. De acordo com precedente firmado pela Primeira Turma do STJ, "A transferência de propriedade de veículo automotor usado implica, obrigatoriamente, na expedição de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV, conforme dispõe o art. 123, I, do CTB, ainda quando a aquisição ocorra para fins de posterior revenda." (REsp 1429799/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.921.643/MT, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 29/6/2021, DJe de 3/8/2021)

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de dano moral, somente deve ser revisto nas situações em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na hipótese em estudo, levando-se em consideração as particularidades do caso concreto consignadas pelo acórdão recorrido, verifica-se que a quantia indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra desproporcional, e sua revisão demandaria inevitavelmente o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, conforme assinalado da decisão agravada, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.215.463 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0301314-1

Número de Origem:

10087144020218260019 1008714402021826001950000 20220000399083 20220000431586

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

ADVOGADOS : MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221

RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

VITÓRIA NISHIKAWA SIMOES - SP459674

AGRAVADO : JESSÉ CHAGAS DE CARVALHO

ADVOGADO : JORGE LUIZ CESA - SP413247

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

ADVOGADOS : MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221

RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

VITÓRIA NISHIKAWA SIMOES - SP459674

AGRAVADO : JESSÉ CHAGAS DE CARVALHO

ADVOGADO : JORGE LUIZ CESA - SP413247

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023